



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

REPRESENTAÇÃO 06019209720226210000/

REPRESENTANTE: UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD / 19-PODE / 44-UNIÃO

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA COMPOSTA PELA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT PCDOB E PV) RIO GRANDE DO SUL E FEDERAÇÃO PSOL/REDE (PSOL/REDE) E OUTROS.

RELATOR: JUIZ AUXILIAR LUIZ MELLO GUIMARÃES

Parecer

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular no horário gratuito de televisão, com pedido de tutela antecipada de urgência, formulada pela COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) contra a COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – PT/PCDOB/PV / FEDERAÇÃO PSOL REDE) e os candidatos EDGAR PRETTO e PEDRO RUAS, por veiculação de propaganda irregular, ocorrida em 30 de agosto de 2022, consistente na invasão da propaganda eleitoral dos candidatos aos cargos majoritários na programação destinada ao pleito proporcional (ID 45069734). Nesse passo, requereu, inclusive liminarmente, a determinação para que os Representados se abstendam de veicular a propaganda objeto da ação e, ao final, “seja confirmada a tutela de urgência, condenando os representados COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA,EDEGAR PRETTO E PEDRO RUAS à perda de espaço destinado a seu horário eleitoral gratuito (inserção), em tempo igual ao da invasão, ou seja, à íntegra de uma inserção, no Bloco 2, das emissoras RBSTV, Bandeirantes, SBT, Record e Pampa ”.

A liminar foi indeferida, ao argumento de que “ao menos em apreciação sumária, tenho que não se trata de propaganda irregular, visto não estar estampada a violação aos arts. 53-A e 54 da Lei n. 9.504/97, bem como ao art. 73, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19 ” (ID 45070319).

Ofertada a resposta em tempo hábil (ID 45073506), o pedido foi julgado improcedente.

Inconformada, a parte autora apresentou recurso, reafirmando a argumentação no sentido de que houve apropriação de tempo destinado às candidaturas proporcionais pelos

candidatos majoritários.]

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral
Passa-se ao exame.

A parte recorrente reproduz a argumentação posta no pedido inicial e nada traz de adicional ao que já foi amplamente debatido nos autos. Por tal, razão, pede-se vênia para reiterar os termos do parecer já apresentado nos autos, pois analisou os elementos postos em debate:

“O vídeo acostado (ID 45069737) exibe a participação do candidato a governador na propaganda eleitoral destinada aos candidatos às eleições proporcionais, o que se limitou aos primeiros 7 (sete) segundos da inserção de 30 (trinta) segundos, bem como há exibição de imagem estática, ao fundo, dos candidatos às eleições majoritárias durante a apresentação dos candidatos às eleições proporcionais.

De acordo com a Resolução TSE 23.610/2019, na propaganda eleitoral:

Art. 73. É vedado aos partidos políticos, às federações e às coligações incluir, no horário destinado às candidatas e aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência às candidaturas majoritárias, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias das candidatas e/ou dos candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidata e/ou candidato do partido político, da federação ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, caput e § 2º). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatas e candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político, a mesma federação ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto à candidata e/ou ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção (Lei nº 9.504/1997, arts. 53-A, § 1º, e 54). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

No caso concreto, os Representados observaram as regras vigentes, pois o candidato a governador não excedeu o limite de 25% do tempo da inserção, bem como a participação dele restou adstrita ao pedido de votos para candidatos da sua coligação proporcional. Além disso, não representa burla à legislação a utilização de imagem estática, ao fundo, dos candidatos às eleições majoritárias durante a apresentação dos candidatos às eleições proporcionais.”

Pelo exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2022.

CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA